



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

|     |                       |
|-----|-----------------------|
| 2.º | PUBLICADO NO D. O. U. |
| C   | D. 11 / 12 / 1997     |
| C   | <i>solução</i>        |
|     | Rubrica               |

**Processo** : 11007.000804/96-90  
**Acórdão** : 201-70.928


**Sessão** : 26 de agosto de 1997  
**Recurso** : 100.438  
**Recorrente** : RENATO ÁVILA ALBORNOZ  
**Recorrida** : DRJ em Santa Maria - RS


**ITR - VTNm - O Valor da Terra Nua** mínimo fixado pela SRF só poderá ser revisto mediante a apresentação de laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacidade técnica ou por profissional devidamente habilitado (§ 4º do art. 3º da Lei nº 8.847/94). **CONTRIBUIÇÕES À CNA e À CONTAG : Parcelamento - Não há previsão legal para o pagamento parcelado das contribuições à CNA e à CONTAG. Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **RENATO ÁVILA ALBORNOZ.**

**ACORDAM** os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 1997

  
Luiza Helena Galante de Moraes  
**Presidente**

  
Expedito Terceiro Jorge Filho  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer, Valdemar Ludvig, Jorge Freire, Geber Moreira, Sérgio Gomes Velloso e Henrique Pinheiro Torres (Suplente).

eaal/RS



**Processo** : 11007.000804/96-90  
**Acórdão** : 201-70.928

**Recurso** : 100.438  
**Recorrente** : RENATO ÁVILA ALBORNOZ

## RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos transcrevo o Relatório da decisão recorrida:

"O contribuinte acima identificado, por meio da SRL (Solicitação de Retificação de Lançamento) de fl. 07, solicitou a revisão do lançamento do Imposto Territorial Rural exercício de 1994 e das contribuições para a CONTAG e CNA relativos ao imóvel de nº na Receita Federal 1883065.0, sendo que essa SRL foi indeferida.

Inconformado, o contribuinte impugna, tempestivamente, o lançamento de fls. 04, alegando, que:

- a) a primeira das quotas é superior as demais;
- b) não procede o raciocínio da autoridade que apreciou a SRL no sentido de que não cabe parcelamento da contribuição, pois o imposto e as contribuições se integram e se complementam, devendo serem cobrados juntos e da mesma forma;
- c) o valor da terra nua declarado espelha corretamente o valor de mercado;
- d) o valor atribuído pela Receita Federal é muito superior ao valor de mercado;
- e) a base para o pagamento do ITR é o valor da terra nua.

*Requer, por fim, a redução do valor do imóvel para a importância declarada e o parcelamento em quotas das contribuições."*

O lançamento foi julgado procedente através da Decisão nº 1484/96. Em suas razões de decidir, o julgador monocrático diz que o VTNm fixado pelo Secretário da Receita Federal só poderá ser contestado através de laudo técnico, na forma prevista no § 4º do art. 3º da



**Processo : 11007.000804/96-90**  
**Acórdão : 201-70.928**

Lei nº 8.847/94. Instado a apresentar referido laudo o impugnante trouxe aos autos cópia de Ofício expedido pela Exatoria Estadual de Sant'ana do Livramento, o qual não pode ser tomado como laudo, pois não fornece o Valor da Terra Nua do imóvel, mas valores genéricos para terras situadas em localidades do município.

Quanto ao parcelamento das contribuições entende o julgador singular que tal pleito carece de base legal visto que o art. 14 da Lei nº 8.847/94 só prevê o parcelamento do ITR.

Irresignado com a decisão singular, interpôs, tempestivamente, recurso voluntário para esse Egrégio Conselho onde reitera os argumentos expendidos na impugnação acrescentando apenas que o documento fornecido pela Exatoria Fiscal não poderia atender o disposto na Norma ABNT NBR 8799 visto que aquele órgão não fornece esse tipo de laudo.

Às fls. 34/35 as contra-razões ao recurso ofertadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional que propugna pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.



Processo : 11007.000804/96-90  
Acórdão : 201-70.928

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR EXPEDITO TERCEIRO JORGE FILHO

Entendo que a decisão singular não merece reforma.

Diz o art. 14 da Lei nº 8.847/94 que o imposto poderá ser pago em até seis quotas iguais. Ao especificar que só o imposto poderá ser parcelado o legislador excluiu o direito de parcelamento das contribuições que são cobradas juntamente com o ITR. Portanto, improcede o pleito do Recorrente quanto ao parcelamento das contribuições.

Em relação ao VTN tributado, que teve por base o VTNm fixado pela IN SRF nº 16/95, por ter sido o VTN declarado inferior ao VTNm, o art. 3º, § 4º da Lei nº 8.846/94 estabelece que a autoridade administrativa só poderá rever o VTNm com base em laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacidade técnica ou por profissional devidamente habilitado.

O Recorrente, na fase impugnatória foi intimado a apresentar laudo técnico que atendesse ao disposto na lei e na Norma da ABNT NBR 8799 e que fosse procedida anotação no CREA.

O Contribuinte trouxe aos autos cópia de Ofício expedido pela Exatoria Fiscal de Sant'ana do Livramento que fixa o Valor da Terra Nua de imóveis situados em determinadas localidades, ou seja, não trata do Valor da Terra Nua do imóvel objeto dos autos. Não bastasse isso, o laudo expedido pela Fazenda Pública não contém os critérios que foram utilizados para a avaliação. Portanto, não se presta para contestar o VTNm fixado pela Receita Federal.

Em face do exposto, voto pelo não provimento do recurso.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 1997

  
EXPEDITO TERCEIRO JORGE FILHO